



**Ccent. 26/2017
MidSid / Ativos da 3D**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/09/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2017 – MidSid / Ativos da 3D

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de junho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela MidSid – Sociedade Portuguesa de Distribuição, S.A. (“MidSid” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos detidos pela Sociedade 3D – DISTRIBUIÇÃO S.A. (“Ativos 3D” ou “Ativos-Alvo”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A sociedade MidSid é uma empresa grossista de produtos de tabaco e respetivos acessórios¹, que também comercializa produtos de tabaco (cigarros) através de máquinas de venda automática (*vending*)². Os principais clientes da empresa ao nível grossista são pontos de venda no canal HORECA, tabacarias, estações de abastecimento e estabelecimentos de *cash & carry*.
4. A MidSid é integralmente detida pela empresa de direito espanhol Compañia de Distribución Integral Logista, S.A.U. (“Logista”), a qual é detida pela Companhia Integral de Distribuição Logista Holdings, S.A., cujo acionista maioritário é a Altadis, S.A.U., detentora de 70% das ações representativas do respetivo capital social. Por sua vez a Altadis, S.A.U. é totalmente detida pela Imperial Tobacco España S.L., sendo a totalidade do respetivo capital pertença da Imperial Tobacco Overseas Holding Limited.
5. Os volumes de negócios realizado em 2016 em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, pelo conjunto das empresas no qual a MidSid se

¹ De entre os principais acessórios de tabaco comercializados pela MidSid incluem-se isqueiros, tubos, papel de enrolar cigarros, fósforos, máquinas de fazer cigarros, acessórios de charutos e cigarreiras.

² O *vending* corresponde à transação de produtos sem necessidade da presença física simultânea do fornecedor e do consumidor. Os produtos são disponibilizados ao consumidor através de acesso, por este, a uma máquina dispensadora e mediante pagamento antecipado do preço do produto a adquirir por meio de moedas, notas ou outros meios de pagamento.

³ A MidSid comercializa, através da sua rede grossista, outros produtos para além dos produtos de tabaco e respetivos acessórios, como sejam bebidas alcoólicas e não alcoólicas e produtos alimentares e de higiene.

integra, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da seguinte tabela.

Tabela 1 – Volume de negócios da MidSid

<i>Milhões Euros</i>	2016
Portugal	[>100]⁴
EEE	[>100] ⁵
Mundial	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida – Ativos 3D

6. O conjunto de ativos físicos objeto da presente operação de concentração estão ligados, primordialmente, às atividades de distribuição grossista de produtos de tabaco e venda retalhista de cigarros em máquinas de *vending* (máquinas de venda automática de tabaco).
7. Em concreto, os ativos correspondem a máquinas de *vending*, viaturas automóveis, *stock* de tabaco e todos os restantes ativos alocados à atividade, como sejam os terminais de ponto de venda e outros equipamentos (excluem trabalhadores e bens imóveis).⁶
8. O conjunto de Ativos 3D contempla também uma carteira de clientes máquina OTC (“*over the counter*”) na região de Sintra, Cascais e Lisboa.
9. Os volumes de negócios realizado em 2016 em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, pelo conjunto de Ativos 3D, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os constantes da seguinte tabela.

⁴ Não inclui o Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) nem o IVA, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

⁵ Segundo a Notificante, este valor, no que ao EEE excluindo Portugal diz respeito, não é líquido de impostos diretamente relacionados com o volume de negócios, nem expurgado de transações com a MidSid, devido à complexidade do cálculo relativamente à totalidade do Grupo.

⁶ Para além destes, o conjunto de ativos também inclui *stocks* de outros acessórios de tabaco, bem como de outros produtos, como bebidas alcoólicas, produtos alimentares e produtos de higiene.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 2 – Volume de negócios da Ativos 3D

<i>Milhões Euros</i>	2016
Portugal	[>5] ⁷
EEE	[>5] ⁸
Mundial	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela MidSid à Sociedade 3D – Distribuição, Lda., de um conjunto de ativos, essencialmente dedicados às atividades de venda grossista de produtos de tabaco e venda retalhista de cigarros através de máquinas de *vending*.
11. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

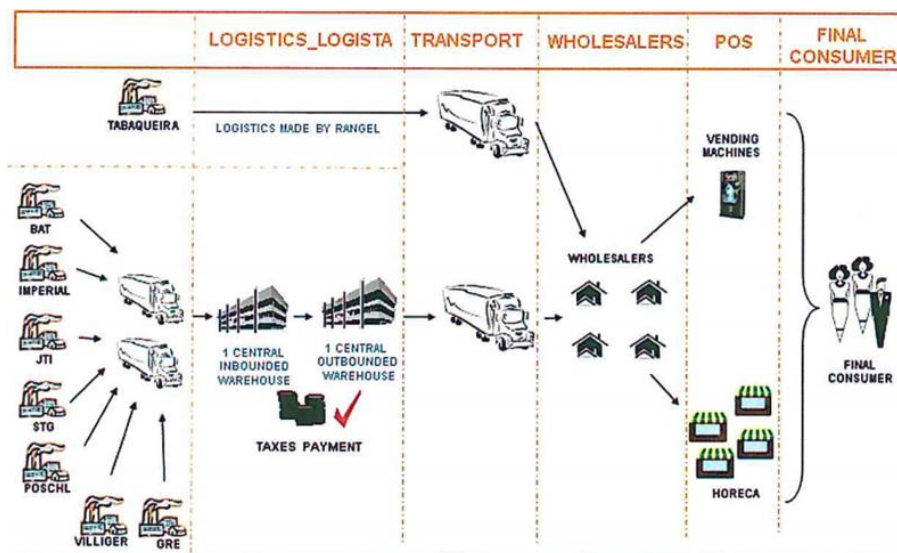
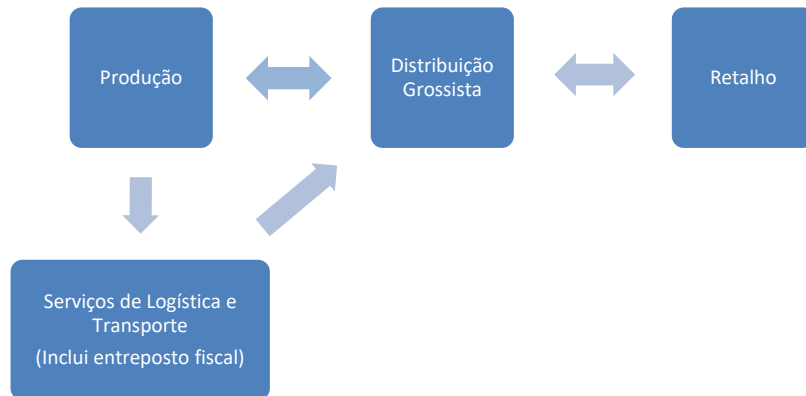
4.1. Mercado do Produto Relevante

12. A cadeia de valor dos produtos de tabaco caracteriza-se pela existência, *grosso-modo*, de três estádios distintos: (i) produção; (ii) distribuição grossista; e (iii) retalho, conforme ilustrado pela seguinte Figura.

⁷ Não inclui o Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) nem o IVA, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei da Concorrência.

⁸ Segundo a Notificante, este valor, no que ao EEE excluindo Portugal diz respeito, não é líquido de impostos diretamente relacionados com o volume de negócios, nem expurgado de transações com a MidSid, devido à complexidade do cálculo relativamente à totalidade do Grupo.

Figura 1 – Cadeia de Valor de Produtos de Tabaco



Fonte: AdC e Notificante.

13. No que respeita à *produção*, encontram-se presentes neste estágio, por um lado, os fabricantes de produtos de tabaco que têm fábricas em Portugal e, por outro lado, os fabricantes que expedem os seus produtos para Portugal a partir de fábricas sediadas noutros países (em regime de suspensão de imposto, sendo que a introdução no consumo e respetiva liquidação de imposto ocorre em Portugal).
14. Relativamente ao estágio da *distribuição grossista*, a prática decisória da AdC tem reconhecido a existência de dois níveis distintos, sendo o primeiro nível constituído pelos distribuidores responsáveis pela introdução no consumo de produtos de tabaco próprios ou de terceiros, sejam eles manufacturados em território nacional ou importados (distribuidores tipo (i)); e um segundo nível – no qual os distribuidores do primeiro tipo também poderão estar ativos – constituído pelos distribuidores que asseguram a

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

distribuição capilar de produtos de tabaco até aos pontos de venda retalhista (distribuidores tipo (ii)).⁹

15. Por outro lado, a mesma prática decisória tem considerado que não só o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco é um mercado distinto do da distribuição em geral e dos serviços de logística, na medida em que é uma atividade que requer *know-how* específico sobre a legislação e práticas regulatórias e fiscais aplicáveis¹⁰, como não se justificam segmentações adicionais em função do tipo de produto distribuído (i.e. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino, entre outros¹¹)¹².
16. Por fim, no que respeita ao *retalho*, encontram-se presentes neste estágio os pontos de venda ao consumidor por intermédio de diversos canais de distribuição, e.g. canal HORECA, tabacarias, estações de abastecimento, estabelecimentos de *cash & carry*, máquinas de venda automática (*vending*), entre outros.
17. De acordo com a Notificante, os Ativos 3D a serem adquiridos dizem respeito às atividades de (i) venda grossista de produtos de tabaco e respetivos acessórios, (ii) venda retalhista de cigarros através de máquinas de venda automática, (iii) venda grossista de bebidas e produtos alimentares e (iv) venda grossista de produtos de higiene.
18. Assim, tendo por base as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante propõe, como mercados do produto relevantes, (i) o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco (incluindo a distribuição dos respetivos acessórios), (ii) o mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*), (iii) o mercado da distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares e (iv) o mercado da distribuição grossista de produtos de higiene.
19. A AdC, considerando a sua prática decisória melhor explanada na descrição *supra* da cadeia de valor e o facto das partes se encontrarem ativas na fase da distribuição grossista de produtos de tabaco, de bebidas e bens alimentares e de produtos de higiene e da distribuição retalhista de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*), não se opõe às definições de mercado do produto relevante apresentadas pela Notificante no ponto anterior, conforme se analisará de seguida com maior detalhe.

⁹ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match* (decisão de não oposição de 22 de julho 2010), §§63, 99; Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR* (decisão de não oposição de 20 de janeiro 2017), §§12, 15.

¹⁰ Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR*, §14; M.3553 – *Logista/Etinera/Terzia*; M.4581 – *Imperial Tobacco/Altadis*; M.4424 – *JT/Gallaher*.

¹¹ Para além dos produtos de tabaco “tradicionais”, será igualmente de incluir a recente *tecnologia para tabaco aquecido IQOS* (vulgo, “cigarros eletrónicos”, compostos por dispositivo eletrónico e “cargas”, denominadas “*Heatsticks*”). Relativamente a estes, e de acordo com elementos carreados para o processo pela Notificante e pela Contrainteressada (respetivamente, E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta à Q.8 e E-AdC/2017/4348, de 8 de agosto, resposta à Q.7), não obstante as diferenças tecnológicas e de “experiência de consumo” pelo utilizador, existe uma crescente tendência legal, regulatória e económica no sentido de encarar este produto como uma alternativa aos restantes produtos tradicionais de tabaco, em particular, cigarros. [Confidencial – Segredo de Negócio].

¹² Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR*, §§16,17.

4.1.1. Mercado da Distribuição Grossista de Produtos de Tabaco

Posição da Notificante

20. Conforme referido *supra*, as Partes envolvidas na presente operação de concentração desenvolvem a atividade da distribuição grossista de produtos de tabaco.
21. A Notificante reitera a prática decisória da AdC no sentido de esta considerar o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco como um mercado distinto do da distribuição em geral e dos serviços de logística, na medida em que é uma atividade que requer *know-how* específico sobre a legislação e práticas regulatórias e fiscais aplicáveis.¹³
22. Quanto a possíveis segmentações deste mercado em função do produto ou tipo de tabaco distribuído (i.e. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino, entre outros), a Notificante reitera a prática decisória da AdC¹⁴, no sentido de não existir justificação para tal. Com efeito, cerca de 90% da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal corresponde à distribuição de cigarros, fator esse que tem sido considerado relevante pela prática decisória nacional e europeia para uma não autonomização do mercado por produto¹⁵.
23. No que respeita à estrutura da oferta deste mercado, a Notificante refere, atendendo à prática decisória identificada, serem possíveis de identificar dois tipos de distribuidores grossistas, nomeadamente (i) os distribuidores responsáveis pela introdução no consumo de produtos de tabaco, como é o caso da empresa-mãe da Notificante, a Logista (“distribuidor tipo (i)”); e (ii) os distribuidores que asseguram a distribuição capilar de produtos de tabaco aos pontos de venda retalhista, como é o caso da Notificante MidSid e dos Ativos 3D (“distribuidor tipo (ii)”).
24. Assim, atendendo a que a Notificante MidSid e os Ativos 3D – enquanto distribuidores tipo (ii) que asseguram a distribuição capilar dos produtos de tabaco (adquiridos aos diferentes fabricantes/produtores) a cerca de 50.000 a 60.000 pontos de venda retalhista – se encontram ativas apenas nesse nível de distribuição grossista, considera a Notificante que o mercado relevante da distribuição grossista de produtos de tabaco deve ser definido como sendo somente constituído por distribuidores tipo (ii).
25. Com efeito, refere, a Logista, como distribuidor tipo (i), é responsável pela introdução no consumo de produtos de tabaco, i.e. realiza o tratamento de todas as questões de natureza fiscal associadas aos produtos de tabaco (entrepasto fiscal) e assegura o transporte dos mesmos até aos armazéns dos distribuidores tipo (ii)¹⁶.
26. De acordo com a Notificante, a Logista não obtém qualquer vantagem comercial associada à compra e venda do produto “tabaco”, funcionando apenas como um mero prestador de serviços logísticos e de transporte a que os fabricantes/produtores de produtos de tabaco recorrem, não exercendo qualquer influência nas condições da

¹³ Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR*, §14; M.3553 – *Logista/Etinera/Terzia*; M.4581 – *Imperial Tobacco/Altadis*; M.4424 – *JT/Gallaher*.

¹⁴ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match* (decisão de não oposição de 22 de julho 2010), §67.

¹⁵ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match*, §65.

¹⁶ Segundo a Notificante, a Logista introduz no consumo em Portugal produtos de tabaco fabricados, nomeadamente, pela *Imperial Tobacco*, *BAT*, *JTI*, *STG*, *Davidoff* e *Villiger* (E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta à Q.5.)

transação acordadas entre fabricante/produtor e distribuidor grossista do tipo (ii), uma vez que se limita a entregar o produto “tabaco” de acordo com instruções definidas pelos primeiros.

27. Especificamente, enquanto a Logista, como distribuidor tipo (i), funciona como um mero prestador de serviços logísticos e de transporte, não incorrendo em qualquer risco comercial sobre os produtos de tabaco, a MidSid, como distribuidor tipo (ii), ao adquirir os produtos de tabaco diretamente aos fabricantes/produtores para posterior revenda aos operadores de retalho, incorre em riscos comerciais sobre os produtos de tabaco. Como tal, a Notificante entende que, neste caso, estes operadores não poderão ser considerados como pertencentes a um mesmo mercado do produto relevante.
28. Face ao exposto, a Notificante considera que a Logista e a MidSid (distribuidor tipo (i) e distribuidor tipo (ii), respetivamente) não se confundem e enquadram-se em diferentes estádios da cadeia de valor, com atividades e enquadramentos distintos, pelo que a Notificante define o mercado relevante da distribuição grossista de produtos de tabaco como sendo somente constituído por distribuidores tipo (ii).

Posição do Terceiro Interessado

29. As observações da Contrainteressada Federação Portuguesa de Grossistas de Tabaco¹⁷ (“FPGT” ou “Contrainteressada”) questionam as informações e dados apresentados na notificação, especificamente a não relevância devida à posição que a empresa-mãe da Notificante, Logista, ocupa no mercado da distribuição grossista de tabaco e no mercado a montante, por este identificado como o “da importação/introdução de produtos de tabaco”.
30. Diferentemente da posição apresentada pela Notificante, a Contrainteressada entende que o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco deve abranger toda a cadeia de abastecimento/fornecimento grossista de produtos de tabaco, desde a sua introdução no mercado (distribuição grossista tipo (i), onde atua a Logista) até à venda a retalhistas (distribuição grossista tipo (ii), onde atuam a MidSid e os Ativos 3D), e não apenas esta segunda fase.
31. Por outras palavras, a Contrainteressada considera que a estrutura da oferta no mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco deverá contemplar a posição da Logista/MidSid, e não apenas a da MidSid.
32. Adicionalmente, argumenta não existirem elementos legais que impeçam a Logista de, direta ou indiretamente, comercializar produtos de tabaco a retalhistas, à semelhança do que já faz a Notificante.
33. Em terceiro lugar, a FPGT faz notar que, na medida em que a Logista introduz no mercado vários produtos de tabaco de vários fabricantes, as quotas de mercado desta nos mercados a montante da introdução/importação de produtos de tabaco, de cigarros, de cigarrilhas, de charutos, de tabaco de corte fino, de tabaco para cachimbo de água e de outros tabacos de fumar deveriam contemplar não só os produzidos pela Imperial

¹⁷ Federação constituída em 2012 e que agrega três associações, a Associação de Grossistas de Tabaco do Sul, a Associação Portuguesa de Armazenistas de Tabaco e Associação Nacional de Grossistas de Tabaco. As três associações têm como associados grossistas de produtos de tabaco que concorrem diretamente com a notificante MidSid e, igualmente, nas áreas de negócio onde operam os Ativos 3D Distribuição (*in casu*, nas máquinas *vending*).

Tobacco (do grupo da Notificante), mas também os de todos os outros fabricantes que a Logista introduz no mercado nacional.

34. Em face de todo o exposto, a Contrainteressada FPGT entende que a operação de concentração em causa é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado, designadamente em virtude da posição super-dominante (alegadamente na ordem dos 90-95% do mercado) – e não inferior a 25%, como resulta da Notificação – que a Notificante (incluindo Logista) dispõe nos mercados grossistas de produtos de tabaco.

Posição da AdC

35. Conforme referido supra, as partes envolvidas na presente operação de concentração encontram-se ativas, concretamente, no estágio da distribuição grossista de produtos de tabaco.
36. Conforme igualmente referido supra, a prática decisória da AdC¹⁸ tem considerado que tal etapa da cadeia de valor é suscetível de ser segmentada em dois mercados autónomos: um primeiro tipo, no qual os distribuidores grossistas seriam responsáveis pela introdução no consumo de produtos de tabaco (distribuidor grossista tipo (i)); e um segundo tipo – no qual os de primeiro tipo também podem estar ativos – que assegurariam a distribuição capilar até aos pontos de venda retalhista (distribuidor grossista tipo (ii)).
37. A AdC tem baseado este entendimento, nomeadamente, nas diferentes atividades que cada um destes sub-mercados implicam aos operadores neles ativos¹⁹, bem como o próprio número de operadores neles ativos²⁰.
38. Para efeitos da presente operação de concentração, a AdC entende não se justificar a adoção de uma abordagem diversa à que tem vindo a adotar na sua prática decisória. Neste sentido, mantém uma autonomização da atividade de distribuição grossista de produtos de tabaco, entre distribuidores grossistas tipo (i) e distribuidores grossistas tipo (ii).
39. Com efeito, da instrução do presente procedimento, a AdC constatou que, não só as Partes na presente operação de concentração não se encontram ativas na introdução de produtos de tabaco no consumo, designadamente no tratamento fiscal e aduaneiro dos produtos de tabaco, como as condições comerciais relativas ao produto “tabaco” são estabelecidas entre os fabricantes/produtores e os distribuidores grossistas tipo (ii), sendo estes últimos que incorrem em risco comercial.
40. Uma vez definidos os termos da transação comercial entre fabricante/produtor e distribuidor grossista tipo (ii), relativa aos produtos de tabaco, o fabricante contrata uma entidade terceira para assumir a responsabilidade de realizar os trâmites legais afetos

¹⁸ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match*, §§63, 99; Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR*, §§12, 15.

¹⁹ Segundo Notificante, [Confidencial – Segredo de Negócio] (E-AdC/2017/4653, de 1 de setembro, resposta à Q.2)

²⁰ Ccent. n.º 18/2010 – *Scandinavian Tobacco Group/Swedish Match*, §101. Segundo a Notificante, em Portugal Continental existirão 18 empresas licenciadas para exercer a função de Entreposto Fiscal, sendo que apenas 10 destes introduzem cigarros no consumo. Ao contrário, serão, pelo menos, cerca de 150 operadores que asseguram a distribuição capilar até aos pontos de venda retalhistas.

ao cumprimento de obrigações fiscais (entrepasto fiscal)^{21,22}, a qual poderá ser, nomeadamente, a Logista.

41. Para tal, o fabricante/produzidor “vende” a essa entidade terceira os produtos de tabaco a introduzir no mercado. Essa entidade diligencia junto das autoridades oficiais o cumprimento das correspondentes obrigações fiscais e fatura os mesmos produtos de tabaco, já fiscalmente desbloqueados, ao distribuidor grossista tipo (ii) (e.g. MidSid) com o qual o fabricante havia, inicialmente, contratado.
42. Por razões de eficiência, é comum que, associada à função de entreposto fiscal, a entidade que o desempenha ofereça, também, o serviço de transporte para o distribuidor grossista tipo (ii) das mercadorias que desalfandegou (é o caso, e.g., da Logista), e que o fabricante/produzidor a contrate para que proceda a esse mesmo transporte.²³
43. É importante, contudo, notar que as operações referidas no ponto 41, apesar de formais, não têm implicações nas condições comerciais (e.g. definição do PVP) definidas inicialmente entre o fabricante e o distribuidor grossista relativamente ao produto *tabaco*; estas estarão já cristalizadas entre os respetivos contratantes, já que o preço de “venda” do produto de tabaco à Logista será igual ao que esta “revenderá” ao distribuidor grossista.
44. Assim sendo, a única transação comercial em que a Logista interfere comercialmente será a da definição das condições comerciais associadas, exclusivamente, ao *transporte* dos produtos para o distribuidor grossista tipo (ii), o qual assegurará a subsequente distribuição capilar.
45. A Notificante, em resposta a pedido de elementos da AdC²⁴, refere que a Logista, na prestação dos serviços logísticos e de transporte, auferir apenas uma *fee* logística, que depende do número de unidades ou do peso (Kg) transportado. Diferentemente, o distribuidor tipo (ii) (e.g. MidSid) auferir uma percentagem do PVP dos produtos de tabaco que adquire ao fabricante/produzidor e revende aos retalhistas, suportando, assim, as considerações de que ambos os operadores encontram-se em diferentes estádios da cadeia de valor.²⁵
46. A referida sequência é confirmada pelo concorrente da Notificante Bel Distribuição, S.A. (i.e. distribuidor tipo (ii)), ao referir que “*o transporte que é feito pela Logista [cerca de 95% das suas compras que realizam] é relativamente aos produtos de tabaco que compramos aos fornecedores mencionados e que são entregues pela Logista nos nossos armazéns. A partir daqui, somos nós que fazemos a distribuição dos produtos de tabaco para os estabelecimentos comerciais e abastecimento de máquinas de vending.*”²⁶

²¹ A empresa Tabaqueira constitui a exceção, uma vez que é a própria que assegura esse serviço aos produtos de marca própria que introduz no mercado.

²² Artigos 101.º e seguintes do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho (“CIEC”).

²³ E-AdC/2017/4653, de 1 de setembro, resposta à Q.3 e Q.4.

²⁴ E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto.

²⁵ Segundo a Notificante, a atividade isolada de entreposto fiscal não providencia aos entrepostos fiscais vantagem competitiva, sendo que a mais-valia resulta da prestação dos serviços logísticos e de transporte até aos armazéns dos distribuidores tipo (ii).

²⁶ E-AdC 2017/4534, de 2 de agosto.

47. Também resulta da resposta da concorrente da Notificante Internacional Tabacos, S.A., ao pedido de elementos veiculado pela AdC, que cerca de 91% dos produtos de tabaco que adquire aos fabricantes/produtores são transportados pela Logista (apenas transporte no caso dos produtos Tabaqueira, ou complementado com entreposto fiscal, no caso das restantes marcas). Contudo, a subsequente distribuição aos retalhistas é realizada por si, enquanto distribuidora grossista tipo (ii).²⁷
48. Face a todo o exposto, a AdC aceita a definição de mercado do produto relevante como correspondendo ao da distribuição grossista de produtos de tabaco, entendendo-o, para efeitos da presente operação de concentração, como sendo constituído somente por distribuidores grossistas tipo (ii), onde as partes na presente operação de concentração se encontram ativas.

4.1.2. Mercado da Venda Retalhista de Cigarros através de Máquinas de Venda Automática (vending)

49. Tal como *supra* referido, as Partes operam ao nível do retalho na venda de produtos de tabaco (cigarros), através de máquinas de *vending* acessíveis ao consumidor final.
50. De acordo com a prática decisória²⁸, a Notificante identifica esta atividade como mercado do produto relevante, sem prejuízo da venda ao nível do retalho incluir também outros canais de distribuição, como sejam outros pontos de venda distintos das máquinas de *vending*.
51. Importará, assim, determinar em que medida a comercialização de cigarros em máquinas de *vending*, única atividade de retalho em que a Notificante e a Adquirida se sobrepõem, concorrerá com as outras formas de comercialização retalhista de cigarros ou, ao invés, se aquela segmentação corresponderá a um mercado autónomo.
52. A AdC considera, no entanto, que a exata delimitação deste mercado, na vertente do produto, tal como proposto pela Notificante, poderá ser deixada em aberto no presente procedimento, uma vez que, tal como consta da análise apresentada *infra*, não foram identificadas quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial suscetíveis de redundar em entraves significativos à concorrência efetiva naquele mercado, independentemente da exata delimitação do mesmo.

4.1.3. Mercados da (i) distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares e da (ii) distribuição grossista de produtos de higiene

53. Paralelamente à atividade de distribuição grossista de produtos de tabaco, tanto a Notificante como os Ativos-Alvo encontram-se ativos na distribuição grossista de bebidas, de produtos alimentares e de produtos de higiene.
54. Não obstante a ocorrência desta sobreposição de atividades, as melhores estimativas da Notificante indicam que o peso destas atividades nos respetivos volumes de negócios é negligenciável.

²⁷ E-AdC/2017/4318, de 4 de agosto.

²⁸ Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR*.

55. Com efeito, dados relativos ao ano de 2016 indicam que as vendas das partes em qualquer uma destas atividades não ultrapassaram 5% dos respetivos volumes de negócios totais.
56. Adicionalmente, atendendo à dimensão e ao elevado número de concorrentes presentes nestes mercados²⁹, as quotas de mercado pós-operação não ultrapassariam [0-5]% em qualquer uma das atividades, pelo que a presente operação de concentração não é suscetível de conduzir a quaisquer preocupações jusconcorrenciais nestes mercados.
57. Face às razões *supra* expostas, a avaliação jusconcorrencial *infra* focar-se-á nos mercados associados aos produtos de tabaco.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

4.2.1. Mercado da distribuição grossista de tabaco

58. A Notificante considera, seguindo a prática decisória da AdC³⁰, que o âmbito geográfico do mercado em causa corresponde ao território nacional, atendendo, nomeadamente, às seguintes razões:
 - O caráter nacional (e não supranacional) da legislação que regula estas atividades no que respeita à fiscalidade, à regulação da publicidade e aos aspetos sanitários, bem como as preferências dos consumidores;
 - A inexistência de limitações decorrentes da legislação ou de regulamentação específica do setor que resultem na fragmentação do território nacional por hipotéticas áreas regionais ou locais;
 - Os reduzidos custos de transporte no território nacional no contexto do valor dos produtos comercializados.
59. Também a Comissão Europeia considerou, na sequência da investigação de mercado que levou a cabo no caso COMP/M.5086 – *BAT/Skandinavisk/ Tobakskompagni*, que o âmbito geográfico do mercado da distribuição grossista de tabaco não seria mais lato que o nacional, atendendo à necessidade de existência de uma rede de distribuição nacional e de aspetos relacionados com fiscalidade.
60. A AdC considera que, por as partes na presente operação de concentração apenas se encontrarem ativas na região de Portugal Continental; por os preços do produto de tabaco (PVP) serem definidos a nível nacional pelos produtores/fabricantes; e pelo facto de os custos associados à distribuição grossista de produtos de tabaco em nada influenciarem este preço, não se justifica uma dimensão geográfica deste mercado diversa da correspondente à do território de Portugal Continental.

²⁹ Com base no sumário do estudo público DB INFORMA, onde é referido que a faturação das empresas grossistas de produtos alimentares e bebidas no ano 2016 ascendeu a €1.145.000.000.000. Adicionalmente, o peso distribuição grossista de produtos de higiene no negócio da Notificante é inferior a [0-5]%.

³⁰ Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR*, §§22-26.

4.2.2. Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*).

61. *No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da venda de produtos de tabaco em máquinas de vending, a Notificante considera que os fatores acima descritos se aplicam igualmente a este mercado.*
62. Uma vez que as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas independentemente da delimitação geográfica adotada para este mercado, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do mesmo, considerando, para efeitos de apresentação da estrutura de oferta, o território de Portugal Continental.³¹

4.3. Mercados Relacionados

63. Tal como referido *supra*, a Notificante está presente no estágio da produção através do fabricante/produtor *Imperial Tobacco*^{32,33}. De acordo com a Notificante, esta atividade encontra-se a montante da atividade de distribuição grossista de tabaco (i.e. a montante dos distribuidores tipo (i) e distribuidores tipo (ii)).
64. Atendendo à prática decisória nacional e europeia já referenciada, tem-se entendido que, neste estágio da cadeia de valor – e ao contrário do estágio subsequente da distribuição grossista – os diferentes níveis de tributação para diferentes produtos de tabaco e as preferências dos consumidores justificam uma autonomização por cada tipo de produto de tabaco (e.g. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino, entre outros).
65. Adicionalmente, e conforme referido anteriormente, é do entendimento da AdC que a atividade desenvolvida pela Logista como distribuidor tipo (i) é passível de representar um mercado autónomo.
66. Tal como igualmente referido *supra*, a Logista desenvolve, neste contexto, uma atividade logística de produtos de tabaco, e que compreende o procedimento administrativo, obrigatório por lei, de entreposto fiscal.
67. A Logista, enquanto entreposto fiscal, recebe e armazena os produtos de tabaco remetidos pelos fabricantes/produtores em regime de suspensão de imposto e introduz no consumo as quantidades indicadas pelos mesmos, i.e. procede ao pagamento dos impostos especiais sobre o consumo, permitindo a passagem dos produtos de tabaco de uma situação de suspensão de imposto em entreposto fiscal para um armazém em “livre prática”.
68. Comumente associado à atividade de entreposto fiscal encontra-se a do subsequente transporte até aos armazéns dos distribuidores tipo (ii), não obstante os produtores/fabricantes poderem recorrer aos serviços logísticos (inclui a atividade de

³¹ Sem prejuízo, considerando que um dos ativos da 3D a adquirir contempla a carteira de clientes máquina e OTC (*Over-the-counter*) na região atualmente circunscrita ao distrito de Lisboa, foi suscitada a possibilidade do mercado geográfico relevante se circunscrever àquela região (recorrendo à NUTS III – Área Metropolitana de Lisboa como *proxy*), tendo-se concluído pela irrelevância de adoção de uma ou de outra delimitação, na medida em que a avaliação jusconcorrencial não sofreria alterações significativas, conforme melhor detalhado na secção 5.1.2 *infra*.

³² Que expede para Portugal produtos de tabaco sob as marcas por esta detidas (e.g. John Player Special, WEST).

³³ M.4581 – *Imperial Tobacco/Altadis*.

entreposto fiscal) de um operador e recorrer aos serviços de transporte de mercadorias de um outro operador.³⁴

69. A Notificante considera que a atividade logística de transporte de mercadorias, onde a Logista se encontra ativa, não se limita ao tabaco, incluindo também outros produtos (e.g. fruta, aparelhos informáticos e medicamentos). Com efeito, excluindo os procedimentos decorrentes da atividade de entreposto fiscal, o transporte de produtos de tabaco não representa qualquer especialidade face aos demais³⁵. Neste sentido, não vislumbra qualquer impedimento para que sejam transportados num mesmo veículo tanto produtos de tabaco como produtos de outra natureza.
70. Assim, consideram-se como relacionados a montante do mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco (i) o mercado da Produção/Expedição de Produtos de Tabaco segmentado produto a produto e (ii) o mercado da prestação de serviços logísticos e de transporte de mercadorias.
71. Relativamente ao concreto mercado relacionado da prestação de serviços logísticos e transporte de mercadorias, AdC considera, atendendo às especificidades da atividade de entreposto fiscal de produtos de tabaco e ao facto da MidSid e dos Ativos 3D terem como principal atividade a distribuição de produtos de tabaco, que a sua análise jusconcorrencial se circunscreverá a este tipo de produto.³⁶
72. No que respeita ao âmbito geográfico destes mercados, tendo em consideração que os produtos são introduzidos para consumo no território nacional e que se encontram sujeitos a um tratamento fiscal distinto de outros Estados-Membros, considera a AdC que o mercado relacionado da produção/expedição de produtos de tabaco tem um âmbito nacional e o mercado relacionado de serviços logísticos e de transporte de mercadorias tem um âmbito geográfico circunscrito a Portugal Continental, uma vez que as Partes na presente operação de concentração apenas se encontrarem ativas nesta região.

4.4. Conclusão

73. Assim, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC considera como mercados relevantes (i) o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental e (ii) o mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*); e como mercados relacionados (i) o mercado da produção/expedição de produtos de tabaco para território nacional e (ii) o mercado da prestação de serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco em Portugal Continental.

³⁴ E-AdC/2017/4653, de 1 de setembro, resposta à Q.3.

³⁵ E-AdC/2017/4653, de 1 de setembro, resposta à Q.3.

³⁶ Note-se também que a Comissão levantou esta possibilidade no caso M.3553 – *Logista/Etinera/Terzia*, §19, não obstante ter deixado em aberto a exata definição do mercado.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos Horizontais

5.1.1. Mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental

74. De acordo com dados apresentados pela Notificante, a dimensão do mercado da distribuição grossista de produtos tabaco em Portugal Continental ascendeu, em 2016, a cerca de € [1500-2000] milhões, sendo o mesmo caracterizado por um elevado número de operadores de reduzida dimensão³⁷.
75. A tabela infra ilustra a estrutura da oferta deste mercado, com referência ao ano de 2016:

Tabela 3 – Mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental

Concorrentes	Quota (%)
Notificante ³⁸	[20-30]%
Ativos 3D	[0-5]%
Quota Agregada	[20-30]%
Modelo Continente Hipermercados S.A.	[0-5]%
Bel Distribuição, S.A.	[0-5]%
IT - Internacional de Tabacos, S.A.	[10-20]%
Outros	[50-60]%
Total	100%

Fonte: Estimativas da Notificante e respostas dos concorrentes.

NOTA: Não inclui os produtos acessórios de tabaco (vide pontos 78 e 80).

76. Na sequência da presente operação da concentração, a Notificante, que em 2016 detinha uma quota de mercado de [20-30]%, registará um ligeiro acréscimo de [0-5] pontos percentuais, passando a deter uma quota de [20-30]%.
77. Trata-se de um mercado pouco concentrado, traduzindo-se num IHH pós-operação inferior a 1000 pontos, e num delta inferior a 150 pontos.
78. No caso de se considerar o presente mercado relevante como incluindo, também, a distribuição dos respetivos acessórios de tabaco (e.g. isqueiros, filtros, papel de enrolar

³⁷ O número de operadores que asseguram a distribuição capilar até aos pontos de venda retalhistas será superior a 150.

³⁸ Não obstante a operação Ccent. 61/2016 – MidSid/JCR apenas ter sido implementada após 20 de Janeiro de 2017 (data da decisão de não oposição adotada pela AdC) e da integração da JCR ter ocorrido apenas durante o 1º trimestre desse ano, por questões de completude, a Notificante forneceu, na resposta ao pedido de elementos da AdC (E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto), estimativas da sua quota de mercado de 2016 tendo em conta a atividade conjunta da MidSid e da JCR.

cigarros, entre outros), verificou-se que as conclusões da respetiva avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.

79. Note-se que, de acordo com a Notificante, a natureza auxiliar e secundária dos produtos acessórios de tabaco explica que a oferta dos mesmos seja essencialmente feita por operadores que também fazem a distribuição grossista de produtos de tabaco e que a procura dos mesmos seja composta por agentes económicos que também comercializam os produtos de tabaco. Não obstante estas considerações da Notificante, a mesma forneceu estimativas para um eventual mercado da distribuição grossista de produtos acessórios de tabaco, atendendo à prática decisória da AdC³⁹.
80. Assim, uma vez analisada a segmentação supra referida, verificou-se que a quota de mercado agregada das Partes não ultrapassaria os 25%, pelo que se considera que a presente operação de concentração, atenta a dispersão da estrutura da oferta, não é suscetível de levantar quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial no mercado da distribuição grossista de produtos acessórios de tabaco.^{40, 41}
81. Nestes termos, conclui-se que, independentemente da exata delimitação do mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco incluir, ou não, os respetivos produtos acessórios, não são expetáveis, em resultado da presente operação de concentração, quaisquer preocupações de natureza horizontal.

5.1.2. Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*)

82. No que respeita ao mercado da venda de produtos de tabaco em máquinas de *vending*, a Notificante estima que a respetiva dimensão de mercado ascenda, em 2016, a cerca de €[500-1000] milhões, sendo o mesmo caracterizado por um elevado número de operadores de reduzida dimensão.
83. Na tabela infra ilustra-se a estrutura da oferta deste mercado, no território nacional, em 2016:

³⁹ Ccent. n.º 61/2016 – *MidSid/JCR*.

⁴⁰ Com efeito, de acordo com a Notificante, a quota de mercado pós-operação na distribuição grossista de produtos acessórios de tabaco (autonomizado) seria de [10-20]%. Contudo, atendendo que estes valores não incluem a quota da recém-adquirida JCR, a AdC recorreu-se dos dados referentes a 2015 e constantes da sua decisão no caso Ccent. 61/2016 – *MidSid/JCR*. Segundo esta, a quota neste mercado da JCR seria de [0-5]%. Nestes termos, assumindo que estes valores não sofreram alterações significativas durante o período 2015-2016, é possível à AdC assumir com suficiente segurança que a quota de mercado em resultado da presente operação de concentração (i.e. MidSid+JCR-Ativos 3D) não ultrapassará 25%.

⁴¹ Nos termos das *Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2004/C 31/03), publicadas no Jornal da União Europeia (JOUE”) nº C 031 de 05/02/2004 p. 0005 – 0018. De acordo com estas e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados cuja quota de mercado agregada pós-operação seja inferior a 25% ou cujo IHH pós-operação inferior a 1000 e o delta inferior a 150 pontos, §18 e §20.

Tabela 4 – Mercado da venda de produtos de tabaco em máquinas de vending

Concorrentes	Quota (%)
Notificante ⁴²	[10-20]%
Ativos 3D	[0-5]%
Quota Agregada	[10-20]%
Bel Distribuição, S.A.	[0-5]%
IT - Internacional de Tabacos, S.A.	[0-5]%
Augusto Duarte Reis, S.A.	[0-5]%
Outros	[70-80]%
Total	100%

Fonte: Estimativas da Notificante.

84. Na sequência da presente operação de concentração, a MidSid, que em 2016 detinha uma quota de mercado de [10-20]%, registará um ligeiro acréscimo ([0-5] pontos percentuais), passando a deter uma quota de [10-20]%.⁴³
85. Trata-se de um mercado pouco concentrado, uma vez que o IHH pós-operação é inferior a 1000 pontos, sendo que o delta resultante da operação de concentração é inferior a 150 pontos. Neste sentido, e em linha com o exposto na nota de rodapé 41, conclui-se ser pouco provável que sejam identificados quaisquer preocupações de concorrência de natureza horizontal neste mercado.
86. Face a todo o exposto, verifica-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal em nenhum dos mercados relevantes supra identificados.

5.2. Efeitos Não-Horizontais

87. Conforme referido anteriormente, foi identificado o mercado relacionado da Produção/Expedição de produtos de tabaco, para território nacional, no qual a Notificante (através da Imperial Tobacco) se encontra presente.
88. Atendendo à prática decisória nacional e europeia já referenciada, tem-se entendido que, neste estágio da cadeia de valor – e ao contrário do estágio subsequente da distribuição grossista – os diferentes níveis de tributação para diferentes produtos de tabaco e as preferências dos consumidores justificam uma autonomização por cada tipo de produto de tabaco (e.g. cigarros, cigarrilhas, tabaco de corte fino, entre outros).

⁴² Cfr. nota de rodapé n.º 37.

⁴³ A AdC concluiu, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, que a quota agregada das Partes na região do distrito de Lisboa (recorrendo à proxy NUTS III – Área Metropolitana de Lisboa, onde os ativos a adquirir estão presentes), seria de cerca de [10-20]% [Notificante ([5-10]%) e Ativos 3D ([0-5]%)]. Neste sentido conclui-se que a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não sofreria alterações, independentemente da exata delimitação.

89. Assim, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado da Imperial Tobacco na Produção/Expedição de produtos de tabaco para território nacional (em unidades), em 2016, foram de: (i) cigarros [10-20]%; (ii) cigarrilhas [5-10]%; e (iii) tabaco de corte fino [20-30] %.
90. Considerando o conjunto de todos os produtos de tabaco (em unidades), a Notificante estima que a Imperial Tobacco representa [10-20] % do mercado da Produção/Expedição de produtos de tabaco.
91. Por outro lado, e conforme referido *supra*, a Notificante também está presente no mercado relacionado da prestação de serviços logísticos e transporte de mercadorias em Portugal Continental, através da Logista.
92. A Notificante estima que a Logista representa cerca de [0-5] % do mercado da prestação de serviços logísticos e transporte de mercadorias⁴⁴.
93. Contudo, em linha com o ponto 71, a AdC considera que a sua análise jusconcorrencial se circunscreverá aos produtos de tabaco, onde as Partes na presente operação estão ativas, e onde a Logista detém uma quota de mercado substancial e superior a 50%.
94. Como tal, tendo em conta a integração vertical da Notificante (através da Imperial Tobacco e da Logista), esta encontra-se ativa nos mercados relacionados identificados a montante da distribuição grossista de produtos de tabaco.
95. Será de referir que, atendendo às diferentes características da atividade de entreposto fiscal, designadamente a necessidade de *know-how* fiscal e regulatório específicos, face à de transporte de produtos de tabaco, a AdC, com base em dados da Notificante⁴⁵, concluiu que a Logista, enquanto entreposto fiscal, deterá uma quota de mercado de 70-80% do total de unidades de cigarros produzidos no estrangeiro introduzidos em Portugal Continental; e enquanto transportadora de produtos de tabaco (cigarros), deterá uma quota de mercado superior a [90-100] % do total de unidades introduzidas no mesmo espaço geográfico.
96. Desta forma, a AdC procedeu a uma análise de efeitos não-horizontais decorrentes da presente operação de concentração, em particular se – e em que medida – a Notificante MidSid e a Logista terão a capacidade e incentivo para proceder a um eventual encerramento do acesso aos mercados.
97. Assim, em resultado da presente operação de concentração, poder-se-iam verificar efeitos não-horizontais de três proveniências: (i) possibilidade da Notificante MidSid encerrar o acesso ao mercado da distribuição grossista aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco; (ii) possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a montante, aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco; e (iii) possibilidade da

⁴⁴ E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta às Q.3 e Q.4.

⁴⁵ E-AdC/2017/4481, de 21 de agosto, resposta às Q.1-Q.4. Esta estimativa resulta dos pressupostos de que, ao total de unidades de cigarros introduzidos em Portugal Continental, foram retiradas as quantidades de introduções internas. Assim, desconsiderando estas quantidades introduzidas (i) pela Tabaqueira/Phillip Morris (cfr. nota de rodapé 47); (ii) pela Logista, assumindo neste caso que é por si introduzida a totalidade da produção de cigarros da Imperial Tobacco e (iii) eventualmente por outros entrepostos fiscais (e.g. SREI, GlobalTabacos...), a AdC considera, com um suficiente grau de segurança, que a quota da Logista enquanto entreposto fiscal de produtos de tabaco situar-se-á num intervalo de 70-80%.

Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a jusante, aos concorrentes da Notificante MidSid.

5.2.1. Possibilidade da Notificante MidSid encerrar o acesso ao mercado da distribuição grossista aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco

98. Com base nas estimativas da Notificante, verifica-se que, em resultado da presente operação de concentração, a MidSid passará a deter uma quota de mercado de [20-30]% no mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental.
99. Por outro lado, será de recordar que, a par da Notificante MidSid, encontram-se ativos no mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco mais de 150 distribuidores do tipo (ii) que concorrem com aquela.
100. Como tal, não é expectável que a Notificante MidSid, caso optasse por adquirir somente produtos da Imperial Tobacco, tenha a capacidade para encerrar o mercado aos concorrentes a montante, i.e. aos produtores/fabricantes que concorrem com a *Imperial Tobacco* ao nível do mercado da Produção/Expedição de cigarros, cigarrilhas e tabaco de corte fino para território nacional, restringindo o acesso destes a uma base de clientes suficiente.⁴⁶

5.2.2. Possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a montante, aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco

101. No que respeita ao mercado da produção/expedição de produtos de tabaco, de acordo com as estimativas da Notificante, a Imperial Tobacco representa apenas [10-20]% do total de unidades de produtos de tabaco produzidos/expedidos para território nacional. Por sua vez, esta posição da Imperial Tobacco contrasta com a da Tabaqueira/Phillip Morris, com uma quota ligeiramente inferior a [50-60]%.
102. Por sua vez, recorde-se que a Logista detém uma quota de mercado superior a 50%, derivada da prestação dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco, não só à Imperial Tobacco, como também aos concorrentes desta.
103. Adicionalmente, a posição da Logista neste mercado deriva, em larga medida⁴⁷, do facto de ser a esta que a Tabaqueira/Phillip Morris recorre para a prestação dos serviços de transporte dos produtos de tabaco, por si fabricados ou importados, até aos armazéns dos distribuidores grossistas do tipo (ii) com quem contratou.
104. Assim, (i) caso a Tabaqueira/Phillip Morris optasse por deixar de recorrer à Logista para prestar os serviços de transporte do seus produtos de tabaco, ou (ii) caso a Logista optasse por apenas prestar estes serviços à Imperial Tobacco ou (iii) caso a Logista deteriorasse as condições de oferta da prestação dos mesmos aos concorrentes da

⁴⁶ *Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais no termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, §25.*

⁴⁷ De acordo com a Notificante, a Tabaqueira apenas introduz no consumo produtos de tabaco próprios, correspondendo a [50-60]% (em unidades) do total de cigarros introduzidos em Portugal Continental, e recorre posteriormente aos serviços de transporte da Logista.

Imperial Tobacco, a Logista correria o risco de perder uma parte substancial deste mercado, na medida em que outros produtores/fabricantes poderiam recorrer facilmente aos outros operadores que se dedicam à prestação destes serviços integrados em território nacional.

105. Com efeito, relativamente ao serviço de entreposto fiscal, caso a Logista encerrasse o acesso ou deteriorasse as condições deste serviço a fabricantes/produtores concorrentes da Imperial Tobacco, de acordo com dados da Notificante, ainda existiriam pelo menos, 10 operadores habilitados e com o necessário *know-how* para prestar tais serviços.
106. Em segundo lugar, importa ter presente que, não implicando o transporte de tabaco qualquer especialidade face ao de outros produtos, existe uma multiplicidade de outros operadores de transporte não integrados na cadeia de valor do tabaco, com a capacidade para prestar serviços idênticos (e.g. DHL, Luís Simões, Torrestir, Rangel, entre outros).
107. Deste modo, ainda que se entenda que a Logista possa ter capacidade para proceder a um encerramento do acesso ao mercado da prestação de serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco, não se afigura, contudo, que disponha dos correspondentes incentivos.
108. De igual modo, e atendendo que a presente operação de concentração tem uma natureza horizontal e que, em resultado da mesma, os incrementos de quota nos mercados relevantes definidos são muito inferiores a 5%, considera-se que os efeitos dela decorrentes não serão agravados pela posição que a Logista detém a montante.

5.2.3. Possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a jusante, aos concorrentes da Notificante MidSid

109. Este cenário seria de equacionar caso a Logista, atendendo à sua quota de mercado superior a 50% no mercado da prestação dos serviços logísticos e de transporte, se recusasse (ou deteriorasse as condições de oferta) a prestar estes serviços a concorrentes da Notificante MidSid.
110. Conforme resultou da investigação, tal cenário, contudo, não parece ser de acolher. Com efeito, relativamente ao mercado a jusante, i.e. o mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco, a Logista, conforme já referido anteriormente, não estabelece qualquer tipo de relações comerciais com os distribuidores grossistas tipo (ii), relativamente ao produto “tabaco”. Esta empresa atua como um mero operador logístico dos restantes operadores na cadeia e, em particular, dos produtores/fabricantes, os quais terão facilidade em recorrer a outros operadores logísticos.
111. De facto, a Logista limita-se a realizar o transporte dos produtos de tabaco até aos armazéns dos distribuidores grossistas tipo (ii), de acordo com as instruções fornecidas pelos fabricantes/produtores, não influenciando assim o PVP⁴⁸, as quantidades e as marcas de produtos de tabaco a entregar a estes distribuidores tipo (ii).

⁴⁸ Segundo a Notificante, são os fabricantes/produtores que, no caso da Logista, fixam o PVP dos produtos de tabaco em causa os quais se mantêm inalterados ao longo da cadeia de valor (E-AdC/2017/4653, de 1 de setembro, resposta à Q.1).

112. Em face do exposto, não se verificando que a Logista venha a ter capacidade para proceder a um encerramento do acesso ao mercado da prestação de serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco aos distribuidores grossistas tipo (ii), concorrentes da Notificante MidSid, não se afigura necessário proceder à correspondente análise de incentivos.
113. De igual modo, e atendendo que a presente operação de concentração tem uma natureza horizontal e que, em resultado da mesma, os incrementos de quota nos mercados relevantes definidos são muito inferiores a 5%, considera-se que os efeitos dela decorrentes não serão agravados pela posição que a Logista detém a montante.

5.2.4. Conclusão da análise de efeitos não-horizontais

114. Face ao exposto verifica-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar preocupações de natureza não-horizantal.

5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

115. Face a todo o exposto, considera-se que os efeitos horizontais e não-horizontais resultantes da presente operação de concentração não são suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência em nenhum dos mercados identificados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

116. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
117. O Contrato Promessa de Acordo Comercial e Contrato Promessa de Compra e Venda preveem uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação.
118. Nos termos da primeira, por um período de [Âmbito Temporal e Subjetivo - <3 anos], encontra-se esta impedida de (i) exercer, [Âmbito Material], bem como (ii) deter [Âmbito Material]. Este impedimento encontra-se limitado geograficamente à área [Âmbito Material].
119. Quanto à cláusula de não angariação [Âmbito Subjetivo], a mesma é válida por um período de [Âmbito Temporal - <3 anos].
120. Atendendo aos âmbitos subjetivos, temporais, geográficos e materiais das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

121. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atenta a constituição da Contrainteressada FPGT, promoveu-se a Audiência Prévia, tendo sido comunicado a ambas as entidades, em 7 de setembro de 2017, o Projeto de Decisão da AdC.
122. Elabora-se, *infra*, um resumo das observações submetidas pela Notificante e pela Contrainteressada, procedendo-se à descrição e análise das mesmas.

7.1. Observações da Notificante

123. A 21 de setembro de 2017, a Notificante pronunciou-se pela não oposição ao sentido do Projeto de Decisão da AdC de 7 de setembro.⁴⁹
124. Sem prejuízo, observou um possível lapso no ponto 95 do projeto de decisão, concretamente quanto ao valor de quota da Logista (70-80%) enquanto entreposto fiscal.
125. Em seguimento a tal observação, a AdC procedeu à devida explicação dos pressupostos de cálculo, subjacentes àquele valor (cfr. nota de rodapé 45 associada ao ponto 95).

7.2. Observações do Contrainteressado

126. Em 22 de setembro de 2017, veio a Contrainteressada FPGT apresentar o seu contributo.⁵⁰
127. Em síntese, a Contrainteressada reitera a posição, anteriormente já manifestada nas observações relativas à notificação da operação de concentração (e melhor sintetizadas nos pontos 29 e seguintes).
128. Em traços gerais, a Contrainteressada manifesta-se em discordância com o sentido proposto pelo Projeto de Decisão da AdC, entendendo que este se baseia *em informações falsas ou inexatas transmitidas pela Notificante e relativas a circunstâncias essenciais para a decisão*.
129. Neste sentido, a Contrainteressada reitera que a Logista e a MidSid são a mesma empresa e que têm conhecimento de toda a operação grossista e até das condições comerciais praticadas no mercado grossista; que a Logista é um distribuidor grossista de tipo (ii) e não apenas de tipo (i); que a Logista introduz no consumo não apenas produtos da *Imperial Tobacco*, mas de outros fabricantes; que a Logista assume os “riscos do negócio” na relação com grossistas de tipo (ii) e com retalhistas.
130. Em adição, a Contrainteressada reitera o seu entendimento de que a presença da Logista na distribuição grossista é caracterizada por uma posição de dominância, cuja atuação é suscetível de resultar em nocivos efeitos não horizontais.

⁴⁹ E-AdC/2017/4948 e E-AdC/2017/4949.

⁵⁰ E-AdC/2017/4973.

7.3. Análise da AdC

131. Relativamente ao contributo da Contrainteressada⁵¹, a AdC regista, desde logo, três elementos estruturais: em primeiro lugar, ao invés de se pronunciar sobre o Projeto de Decisão da AdC de não oposição à operação de concentração que envolve a aquisição, pela Notificante MidSid, do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos, a Contrainteressada centra o seu contributo numa apreciação às respostas da Notificante a dois pedidos de elementos realizados durante a instrução do procedimento.
132. Com efeito, apenas em um momento do contributo apresentado é feita menção da “*aquisição dos ativos 3D pela Logista/MidSid*”, e tão-somente para chamar à colação um precedente Europeu que, “*com as devidas adaptações*” – sem que sejam explicitadas quais e de que forma – lhe seria aplicável (novamente, sem que sejam explicitadas de que forma). Na verdade, em ponto algum dos seus contributos, a Contrainteressada demonstra, ou sequer equaciona, de que modo a presente operação de concentração é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados em causa.
133. Note-se que a AdC não ignora que a Notificante MidSid e a Logista constituem uma única empresa para efeitos do Direito da Concorrência (cfr. ponto 4). Contudo, tal não significa que ambas as entidades estejam, necessariamente, ativas nos mesmos mercados relevantes, como entende a Contrainteressada.
134. Não obstante, independentemente de tal ocorrer – estarem ou não ativas no mesmo mercado – a avaliação jusconcorrencial da operação notificada sempre teria de avaliar os eventuais efeitos que dela decorressem.
135. Ora, em primeiro lugar e como demonstrado na secção respeitante à avaliação jusconcorrencial, recorda-se que, pela presente transação, a Notificante propõe-se adquirir apenas um conjunto de ativos de 1 (um) dos seus concorrentes, num universo que ultrapassa em larga escala – como reconhece a Contrainteressada - a centena de operadores.
136. E é sobre um incremento de cerca de [0-5]% no mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental que incidiu a apreciação realizada pela AdC, e sobre o qual a Contrainteressada não teceu qualquer comentário no seu contributo ao Projeto de Decisão, nem tão-pouco trouxe elementos ao processo que colocassem em causa a análise realizada, quer na perspetiva dos potenciais efeitos horizontais quer da perspetiva de eventuais efeitos não horizontais.
137. Refira-se que, apenas em três momentos é chamado à colação o Projeto de Decisão: no início do contributo, quando a Contrainteressada expressa a sua discordância; na sua nota de rodapé 20, quando reproduz o ponto 94 do Projeto de Decisão da AdC e no qual a AdC afirma que a Logista detém uma quota substancial e superior a 50% no mercado da prestação de serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco; e, na parte final do contributo, quando é solicitada a reconsideração do projeto de decisão de não oposição e a abertura de uma fase de investigação aprofundada.

⁵¹ Na medida em que a apreciação às observações da Notificante se encontram já vertidas nos pontos 123 e seguintes, optou-se por dedicar a presente secção apenas à análise ao contributo da Contrainteressada.

138. O segundo elemento estrutural decorre do primeiro, e prende-se com o facto das considerações ora tecidas pela Contrainteressada (cfr. ponto 129) não se debruçarem sobre as eventuais consequências decorrentes da implementação da operação de concentração, mas antes sobre uma determinada estrutura do mercado e do modo como as forças concorrenciais, nele presentes, atuam⁵²; ou seja, as observações da Contrainteressada não são *merger specific*.
139. Finalmente, também o terceiro elemento estrutural deriva do primeiro, e está relacionado com o facto das matérias sobre as quais Contrainteressada se debruça terem sido objeto de identificação e análise jusconcorrencial por parte da AdC no seu Projeto de Decisão. Por outras palavras, a esmagadora maioria dos aspetos considerados relevantes pela Contrainteressada não constituem novidade no processo, na sua instrução e, por decorrência, no Projeto de Decisão.
140. Concretizando, tal como a Contrainteressada, também a AdC identificou a *distribuição grossista de produtos de tabaco* como estágio autónomo da cadeia de valor dos produtos de tabaco e distinto do da produção e do retalho (cfr. pontos 12 a 19 e 35 a 48). Igualmente, no mesmo estágio, são identificadas a Notificante MidSid e a sua empresa-mãe Logista enquanto distribuidores grossistas de produtos de tabaco – ainda que, esta última, num segmento autónomo do da primeira.
141. Da mesma forma, a caracterização do mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco, ora exposta pela Contrainteressada, já se encontrava patente no Projeto de Decisão, tendo sido, inclusivamente, suportada em prática decisória nacional e em elementos trazidos ao processo por concorrentes da Notificante (cfr. pontos 46 e 47).
142. Por outro lado, a AdC analisou o impacto da operação de concentração nos mercados relevantes (i) da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental e (ii) da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (*vending*); e nos mercados relacionados (i) da produção/expedição de produtos de tabaco para território nacional e (ii) da prestação de serviços logísticos e transporte de produtos de tabaco em Portugal Continental (cfr. Capítulo 5), tendo concluído pela ausência de entraves significativos à concorrência.
143. Ademais, à semelhança da Contrainteressada, o Projeto de Decisão já reconhecia a importância da Logista em determinada fase da cadeia de valor (cfr. pontos 93 a 95).
144. Ora, a presença da empresa-mãe da Notificante, Logista, no mercado relacionado da prestação de serviços logísticos e transporte de mercadorias em Portugal Continental implicou a realização de uma cuidada análise de efeitos não horizontais de três proveniências: (i) possibilidade da Notificante MidSid encerrar o acesso ao mercado da distribuição grossista aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco; (ii) possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a montante, aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco; e (iii) possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a jusante, aos concorrentes da Notificante MidSid (cfr. pontos 97 e seguintes).

⁵² Vejam-se, de entre outros possíveis casos, as considerações da Contrainteressada sobre o eventual acesso e utilização de informação comercialmente sensível de concorrentes, fornecedores e clientes, por parte da Logista/MidSid. Tendo em conta os contornos da presente operação de concentração – melhor explicado em sede de Avaliação Jusconcorrencial -, dificilmente se vislumbra em que medida a implementação da mesma poderá agravar ou atenuar o referido fator.

145. Finalmente, relativamente à recente tecnologia para tabaco aquecido IQOS, e à observação da Contrainteressada de que a Logista é o atual distribuidor exclusivo diretamente ao retalho, a AdC tece as seguintes considerações.
146. Em primeiro lugar – e como já referido na nota de rodapé 11 do Projeto de Decisão (e da presente Decisão) – não obstante as diferenças tecnológicas e de “experiência de consumo” pelo utilizador, existe uma crescente tendência legal, regulatória e económica no sentido de encarar este produto como uma alternativa aos restantes produtos tradicionais de tabaco, em particular, cigarros.
147. Por outro lado, se é um facto que, [Confidencial – Segredo de Negócio], também não será indiferente a circunstância de se tratar de um produto cujo peso na distribuição total de produtos de tabaco (2016) representar menos de [<1] %.
148. Assim, dificilmente se vislumbra que, em resultado da presente operação de concentração, a atividade da Logista na distribuição deste produto em particular possa, nesta fase, contribuir para um agravamento das condições de concorrência no mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco.⁵³
149. Nos termos *supra*, entende a AdC que os contributos apresentados pela Contrainteressada em sede de Audiência Prévia não vêm alterar o sentido proposto no Projeto de Decisão da AdC de 7 de setembro de 2017.

7.4. Conclusão da Audiência dos Interessados

150. Nos termos *supra*, entende a Autoridade da Concorrência que as observações apresentadas em sede de Audiência Prévia não vêm alterar o sentido proposto no Projeto de Decisão da AdC de 7 de setembro de 2017.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

151. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

⁵³ Mesmo em termos de eventuais efeitos não horizontais, são aplicáveis as considerações feitas por referência ao cenário descrito na secção 5.2.2 (cfr. pontos 101 a 108).

Lisboa, 28 de setembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida – Ativos 3D.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.1.1. Mercado da Distribuição Grossista de Produtos de Tabaco.....	7
4.1.2. Mercado da Venda Retalhista de Cigarros através de Máquinas de Venda Automática (vending).....	11
4.1.3. Mercados da (i) distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares e da (ii) distribuição grossista de produtos de higiene	11
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	12
4.2.1. Mercado da distribuição grossista de tabaco	12
4.2.2. Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (vending).....	13
4.3. Mercados Relacionados.....	13
4.4. Conclusão	14
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	15
5.1. Efeitos Horizontais	15
5.1.1. Mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental	15
5.1.2. Mercado da venda a retalho de cigarros em máquinas de venda automática (vending).....	16
5.2. Efeitos Não-Horizontais.....	17
5.2.1. Possibilidade da Notificante MidSid encerrar o acesso ao mercado da distribuição grossista aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco	19
5.2.2. Possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a montante, aos produtores/fabricantes, concorrentes da Imperial Tobacco	19
5.2.3. Possibilidade da Logista encerrar o acesso ao mercado dos serviços logísticos e de transporte de produtos de tabaco a jusante, aos concorrentes da Notificante MidSid.....	20
5.2.4. Conclusão da análise de efeitos não-horizontais	21
5.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial	21
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	21
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	22
7.1. Observações da Notificante	22
7.2. Observações do Contrainteressado	22
7.3. Análise da AdC	23
7.4. Conclusão da Audiência dos Interessados.....	25
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	25

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da MidSid	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Ativos 3D.....	4
Tabela 3 – Mercado da distribuição grossista de produtos de tabaco em Portugal Continental	15
Tabela 4 – Mercado da venda de produtos de tabaco em máquinas de <i>vending</i>	17